



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.484 - MA (2015/0286492-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E TORTURA. PRISÃO PREVENTIVA EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. RECORRENTE PRESO HÁ MAIS DE 2 ANOS E 7 MESES. SUCESSIVOS ADIAMENTOS DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. RETARDO INJUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

2. Caso em que a audiência de instrução foi sucessivamente remarcada pelo Juízo processante por razões alheias à atuação da defesa. Além disso, um dos acusados não foi localizado (citado por edital), três foram libertados e o recorrente aguarda preso há mais de 2 anos e 7 meses o encerramento da instrução. Precedentes.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se dá provimento para relaxar a prisão preventiva do recorrente, ressalvada a possibilidade de aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP pelo Juízo de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.484 - MA (2015/0286492-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO MOREIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOSÉ FRANCISCO MOREIRA contra acórdão do Estado do Maranhão (HC 40.684/2015).

Segundo consta dos autos, o recorrente foi preso cautelarmente em 16 julho de 2014 e acusado da suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e art. 1º, I, *a*, da Lei n. 9.455/1997, porque (e-STJ fl. 32):

De acordo com a peça acusatória, os acusados Raimundo Rafael Reis de Paiva, Domingos Jocimar Silva e Zildo Silva de Sousa trabalhavam em uma olaria, que servia de fachada para a guarda e venda de drogas (boca de fumo), mas que era gerenciada e vigiada pelos demais denunciados, sendo que todos tinham conhecimento do tráfico ilícito de drogas naquele local.

*Outrossim, em virtude do desaparecimento de aproximadamente 01 kg (um quilo) de maconha, os denunciados Danivan Campos Silva, **José Francisco Moreira** e Raimundo Barbosa da Luz torturaram Raimundo Rafael Reis de Paiva, Domingos Jocimar Silva e Zildo Silva de Sousa, sendo que, nesse contexto, o acusado Danivan Campos Silva efetuou um disparo de arma de fogo contra Domingos Jocimar Silva.*

Na ação originária, a defesa alegou, em resumo, haver constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 58):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E TORTURA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZ PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONSTATAÇÃO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS COM DIFERENTES PROCURADORES DIVERSAS INFRAÇÕES PENAIIS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INEXISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. A verificação da ocorrência de excesso de prazo na conclusão da instrução criminal não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as particularidades de cada caso, a complexidade do feito e pluralidade de acusados, sempre se observando o princípio da razoabilidade.

II. Hipótese dos autos em que a pluralidade de acusados (oito), com defesas patrocinadas por diferentes advogados, bem como a multiplicidade e gravidade concreta das infrações penais a eles imputadas evidenciam complexidade da ação penal, sendo tais circunstâncias suficientes par justificar a maior duração da marcha processual.

III. "O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis." (HC r 285340/CE, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 14.04.2014).

IV. Estando devidamente justificada a necessidade da custódia cautelar d segregado, não há falar em aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

V. Habeas Corpus denegado.

A Defensoria Pública alega que o tempo de prisão cautelar do paciente é desarrazoado e que as justificativas apontadas pelo Tribunal estadual no acórdão não se sustentam. Isso porque a situação de quatro dos acusados é diferente da do ora recorrente: i) Vando Castro Pinheiro da Silva foi solto por ordem do Superior Tribunal de Justiça, proferida no RHC 60.321/MA; ii) Iran Campos Silva teve a prisão revogada mediante a aplicação de medidas cautelares; iii) Danivan Campos Silva faleceu e iv) o mandado de prisão de Raimundo Nonato Ferreira não teria sido cumprido.

Argumenta que se no início o feito contava com 08 (oito) acusados, a situação processual dos réus na ação penal foram diversificando, porém, sem o necessário desmembramento em pequenos grupos de réus presos, separando dos soltos, visando dar celeridade ao trâmite processual (e-STJ fl. 78).

Diante disso, pede a revogação do decreto de prisão preventiva mediante a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Realizado o juízo positivo de admissibilidade, os autos ascenderam ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fl. 113).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 147/149 e 161/177) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 182):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA PELA COMPLEXIDADE DO FEITO E PELAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE OBSERVAR O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REMANESCEM OS MOTIVOS QUE EMBASARAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE E NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.484 - MA (2015/0286492-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, neste recurso ordinário em *habeas corpus*, o relaxamento da prisão preventiva do recorrente por excesso de prazo para a formação da culpa.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*. No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser assegurados às partes no curso do processo.

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010)

No presente caso, observa-se que o recorrente, preso desde o dia 16/7/2014, há cerca de 2 anos e 7 meses, responde pelos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e tortura, porém, até a presente data não há registros de conclusão da instrução processual.

No julgamento do *writ* originário, o Tribunal estadual entendeu não haver retardo excessivo a justificar o relaxamento da prisão, como se vê do seguinte trecho do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão (e-STJ fl. 63):

Na espécie, observo que o paciente fora regularmente preso em flagrante em 14.07.2014, ante a imputação da prática dos ilícitos penais previstos no art. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/2006, e art. 1º, I, "a", da Lei n. 9.455/1997 (tráfico ilícito de entorpecentes, associação para o tráfico e tortura, respectivamente), sendo, posteriormente, decretada a sua prisão preventiva (cf. fl. 20).

Destaco, ademais, que em outra oportunidade, conforme decisão proferida em pedido de relaxamento da prisão preventiva (cf. fls. 14/15), a autoridade impetrada, sob o fundamento da garantia da ordem pública, entendeu pela necessidade de manutenção do cárcere cautelar do segregado, afastando, na hipótese, a mesma alegação aqui retratada de ilicitude do ergástulo decorrente da morosidade na instrução processual.

Assim, compartilhando do igual raciocínio esposado pelo Juízo de base, não visualizo, de maneira evidente, a ilegalidade da prisão cautelar do paciente decorrente do alegado excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que, conforme entendimento consolidado do STF e STJ, a mera soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual não o caracteriza automaticamente, devendo ser analisadas as peculiaridades do caso concreto.

*Em verdade, o que se observa na hipótese dos autos, como já ressaltado pelo órgão ministerial e consoante se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada, é que **a demora no processamento da vertente Ação Penal na origem se deve principalmente à complexidade da causa, decorrente da pluralidade de réus (oito no total), com diferentes procuradores, e dos diversos crimes a eles imputados - arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006; art. 1º, I, "a" da Lei nº 9.455/1997; e art. 121, § 2º, V, c/c artigo 14, II, do CP (tráfico ilícito de entorpecentes, associação para o tráfico, tortura e homicídio na sua forma tentada, respectivamente).***

E de se destacar, ademais, que a audiência de instrução e julgamento não ocorrera em razão de um dos denunciados (Raimundo Barbosa da Luz) não ter sido encontrado após o aditamento da denúncia contra si formulada, estando o processo, atualmente, a aguardar o decurso do prazo da sua citação por edital.

Destarte, entendo que a pluralidade de acusados, com defesas patrocinadas por diferentes advogados, a multiplicidade e a gravidade concreta das infrações penais a eles imputadas evidenciam a complexidade da ação penal em apreço, sendo tais circunstâncias suficientes para justificar a maior duração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

marcha processual, rechaçando, por conseguinte, o argumento de que seria ilícita a prisão do paciente.

(...)

E imperioso ainda frisar que a ordem liberatória concedida por este Relator no Habeas Corpus nº 59.899/14, em favor de Iran Campos Silva, ora também acusado na ação penal que deu causa a esta ação constitucional, resultou de fundamentos diferentes dos aqui abordados. Naquela oportunidade, a Segunda Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça entendeu que a decisão que decretara a prisão preventiva do referido paciente seria imotivada, circunstância não observada na presente hipótese, em que já existe, inclusive, título novo fundamentando o ergástulo cautelar do segregado (cf. fs. 14/15). Não há falar, portanto, em decisões contraditórias.

Por fim, tenho que o fato de o paciente ser primário e de bons antecedentes não é suficiente para afastar o cárcere cautelar decretado, notadamente quando presentes os requisitos do ergástulo preventivo, ou seja, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis.

A respeito do assunto, leciona Guilherme de Souza Nucci que "o fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto ter esta outros fundamentos" (In Código de Processo Penal Comentado, 13. ed. rev., atual, e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p. 714).

Nesse mesmo sentido, "o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis." (HC nº 285340/CE, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 14.04.2014).

Pela mesma razão, estando devidamente justificada a necessidade da custódia cautelar do segregado, não há falar em aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

Consoante informações extraídas do site do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a primeira audiência foi realizada no dia 24/5/2016. Desde então, ocorreram sucessivos adiamentos para a continuação e conclusão da instrução. Confirmam-se os atos publicados (Ação Penal n. 2467-36.2014.8.10.0024):

*Tendo em vista a apresentação de atestado médico pela testemunha B. Costa, para justificar seu não comparecimento ao ato, e diante da insistência da acusação em sua oitiva, **designo audiência em continuação para o dia 30/05/2016, às 15h.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE DELIBERAÇÃO: "Neste ato foi realizada a instrução do feito, em que foram ouvidas nove testemunhas e interrogados os réus Domingos Jocimar Silva, José Francisco Moreira, Iran Campos Silva e Vando Castro Pinheiro da Silva. Por ter sido referido o delegado de polícia Carlos Alessandro, que chegou a coletar diretamente depoimento, bem como, por verificar que o depoimento do acusado Domingos, que afirmou não haver lido o termo que assinara, foi coletado no hospital pelo delegado Luigi, **designo audiência em continuação para o dia 14 de junho do corrente ano, às 14h.** Saem os presentes devidamente intimados.

PRESENCAS: Juíza, a Defensora Pública, o advogado e os acusados. **AUSÊNCIAS:** a **Promotora de Justiça** e as testemunhas de defesa Gildeane Sousa dos Santos, Domingas Maria da Conceição e Raimundo Nonato da Conceição e os acusados Zildo Silva de Sousa e Raimundo Rafael Reis Paiva. **OCORRÊNCIAS:** Não houve. **REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** Não houve. **REQUERIMENTO DO ADVOGADO DE DEFESA:** Não houve. **TERMO DE DELIBERAÇÃO:** "Ao exame dos autos, observo que **a representante do Ministério Público Estadual, requereu a redesignação da presente audiência em virtude da posse do Procurador Geral de Justiça, marcada para esta data.** Tendo em vista a justificativa apresentada e a autorização de afastamento anexa, defiro o pedido. **Redesigno a audiência para o dia 10 de agosto de 2016 às 14h00min.**

TERMO DE DELIBERAÇÃO: "Ao exame dos autos, **observo que a carta precatória para intimação da testemunha referida Carlos Alessandro, não foi expedida, bem como, o delegado Luigi está em gozo de férias regulares. Assim redesigno a presente audiência em continuação para o dia 13 de setembro de 2016, às 14 horas.** Expeça-se carta precatória à comarca de São Luís, para oitiva da testemunha referida naquela comarca. Intime-se o delegado Luigi para ser ouvido na data ora designada.

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA VARA DA COMARCA DE BACABAL-MA. End: Rua Manoel Alves de Abreu, S/n, Centro **CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO** A Senhora Secretária Judicial **EULIMAR DE FRANÇA PEREIRA** da Segunda Vara da Comarca de Bacabal, Estado do Maranhão, na forma da Lei etc. **C E R T I F I C O** que **a audiência em continuação designada para a data 13/09/2016 conforme assentada de audiência à fl. 531, será redesignada em razão da realização de um mutirão de audiências que ocorrerá nos dias 13 e 14 de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

setembro de 2016.

Desde a publicação dessa última certidão, não foi lançado nenhum registro indicativo de realização da próxima audiência.

Como se vê, esses sucessivos adiamentos ocorreram por razões alheias à atuação da defesa ou por culpa do Estado por intermédio dos seus servidores – carta precatória que não foi expedida, delegado que não foi ouvido porque estava de férias, promotor que precisou se ausentar para participar de solenidade de posse do Procurador-Geral de Justiça e o último adiamento em razão de mutirão carcerário na comarca.

Além disso, um dos réus não foi encontrado, inclusive foi citado por edital; outro, segundo a Defensoria Pública, teria falecido (Danivan Campos Silva) e três foram libertados – um pelo Juízo de primeiro grau, em 26/1/2016 (Raimundo Rafael Reis - informação colhida do *site* do TJMA), outro pelo Tribunal estadual (Iran Campos Silva) e um outro por esta Quinta Turma, em julgamento realizado no dia 1º/9/2015 (Vando Castro Pinheiro).

A despeito destas alterações fáticas relevantes, não se identificou nos autos ou nas informações consultadas no *site* nenhum ato processual voltado para dar celeridade ao julgamento dos réus que ainda estão segregados. Enquanto isso, o recorrente, primário, conforme reconhecido no acórdão, aguarda preso há mais de 2 anos e 7 meses, sem qualquer perspectiva, o encerramento da instrução.

Nesse ponto, vale destacar que *O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário - não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu - traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas (CF, art. 5º, LXXVIII) e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional, inclusive a de não sofrer o arbítrio da coerção estatal representado pela privação cautelar da liberdade por tempo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irrazoável ou superior àquele estabelecido em lei (HC n. 85237, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2005).

Efetivamente, esse contexto informativo apresentado revela um retardo excessivo no processamento da ação penal, não justificando, assim, que o recorrente aguarde segregado o encerramento da instrução, com a sentença.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PELO STF. DECISÃO QUE PREJUDICA APENAS A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA NESTES AUTOS, CONFORME DECIDIDO NO JULGAMENTO DO AGRG NO RHC 37.183/GO, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJE 04/11/2013. PRISÃO CAUTELAR QUE SE PROLONGA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

3. Caso em que a prisão processual foi decretada em 6/12/2013, ou seja, há quase 3 anos, sem que se tenha havido condenação até o presente momento.

4. Excesso de prazo configurado, conforme reconhecido por decisão liminar do Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no HC 125.494/SP, impetrado contra a decisão de minha relatoria que indeferiu liminarmente a petição inicial do HC 308.026/SP.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para relaxar a prisão preventiva de ROGÉRIO APARECIDO DOS SANTOS, decretada nos autos de n. 0003006-40.2014.8.26.0417 pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP. (HC 315.879/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E PERMITIDO. QUADRILHA OU BANDO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGAMENTO. PACIENTE ENCARCERADO HÁ MAIS DE DOIS ANOS. INSTRUÇÃO ENCERRADA HÁ MAIS DE UM ANO. AUSÊNCIA DE FATO JUSTIFICADOR DA DELONGA. SÚMULA 52 DO STJ. MITIGAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OFENSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM PÚBLICA. WRIT NÃO CONHECIDO, CONTUDO, ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

3. Evidenciada a coação advinda de excesso de prazo quando o processo encontra-se com a instrução encerrada há mais de um ano, encontrando-se o paciente recolhido há mais de dois anos, sem que tenha sido apontado fato posterior ao encerramento da instrução justificador da delonga.

4. Demonstrado que o retardo ou a delonga ultrapassou os limites da razoabilidade e podem ser atribuídos unicamente ao Estado e ao Judiciário, de ser reconhecido o constrangimento ilegal, sanável através da via eleita, mitigando-se o entendimento sedimentado na Súmula 52 desta Corte Superior.

5. Writ não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício para determinar que o magistrado prolate a respectiva sentença imediatamente e, caso não o faça, que substitua a prisão pelas cautelares do art. 319 do CPP. (HC n. 345.646/AL, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 11/05/2016).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. RÉ CUSTODIADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. DEMORA INJUSTIFICADA. PRECEDENTES.

1. Na hipótese, a ré foi presa em flagrante no dia 16 de março de 2006, situação essa que perdura até o presente momento.

2. A instrução criminal, apesar de encerrada no dia 06/12/2007, ainda encontra-se aguardando devolução de Carta Precatória marcada para o dia 18/03/2008. Como não existem justificativas suficientes para amparar a morosidade do feito, bem como não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vislumbra nos autos qualquer informação que pudesse atribuir exclusivamente à defesa o motivo do atraso, afigura-se flagrante o constrangimento ilegal contra a Paciente, diante da violação ao princípio da tempestividade do processo ou da razoabilidade dos prazos processuais.

(...)

4. Ordem concedida para relaxar, em razão do excesso de prazo na formação da culpa, a prisão cautelar da Paciente, salvo se por outro motivo não estiver presa. A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, estendo os efeitos da ordem ora concedida aos co-réus Ângela Márcia Dias Marinho e Amarildo Aparecido da Silva, por encontrarem-se em idêntica situação processual. (HC n. 77.406/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 22/04/2008).

Ante o exposto, **dou provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus* para relaxar a prisão preventiva do recorrente, expedindo-se o alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP pelo Juízo de primeiro grau.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0286492-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 65.484 / MA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00075888320158100000 0406842015 2239/2014 22392014 24673620148100024
406842015 75888320158100000

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.